



Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

GABRIEL REIS CARVALHO

# **A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL**

Uma análise normativa dos instrumentos de proteção ao  
consumidor no Bloco Regional

Brasília  
2014

GABRIEL REIS CARVALHO

# **A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL**

Uma análise normativa dos instrumentos de proteção ao  
consumidor no Bloco Regional

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe  
Bessa.

Brasília  
2014

Carvalho, Gabriel Reis.

A proteção do consumidor no Mercosul / Uma análise normativa dos instrumentos de proteção ao consumidor no Bloco Regional – Brasília: O autor, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

1. Formação de blocos regionais. 2. Evolução do direito do consumidor. 3. Comparação normativa dos ordenamentos de defesa do consumidor no Mercosul.

GABRIEL REIS CARVALHO

# **A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL**

Uma análise normativa dos instrumentos de proteção ao  
consumidor no Bloco Regional

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe  
Bessa.

Brasília, 16 de junho de 2014.

## **Banca Examinadora**

---

Prof. Leonardo Roscoe Bessa, Dr.  
Orientador

---

Prof. Paulo Roberto Binicheski, Dr.  
Examinador

---

Prof. Paulo Palhares, Dr.  
Examinador

Para Maria Helena, em cujo sorriso encontrei a eternidade.

## AGRADECIMENTOS

A Vicente e Helena, por serem os primeiros e principais responsáveis por isto.

A Natália, cuja presença, mesmo quando distante, é incentivo especial a tudo.

A Tancredo, de quem precisei me despedir no início desta caminhada, mas cujo apoio foi absolutamente imprescindível para os meus passos mais importantes.

A Ana Cândida, minha primeira professora de Direito do Consumidor, pelas lições que fizeram toda a diferença.

À Secretaria Nacional do Consumidor e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, ao qual dediquei minhas melhores forças, na pessoa de Juliana, Amaury, Alessandra e de todos os seus servidores e colaboradores.

A Thaísa, Flávia, Andrews e Elton, pelo inesquecível apoio e aprendizado.

A Ronald e Thaís, que me permitiram compor, por 73 dias, a melhor equipe de Processos Administrativos que já conheci.

A Cris Marques, pela amizade sincera e pelo incentivo entusiasta, combustíveis vitais nesta caminhada.

A Tânia e Paulo, pela companhia inestimável em tantas tardes e noites desafiadoras. Mal sabem que foram importantes.

A Padre Emanuele Gavosto, pela amizade, incentivo, perdão e orações.

A Comunhão e Direito, rede de fraternidade que me ressaltou os mais autênticos valores jurídicos que há.

A Leonardo Bessa, reconhecidamente entre as maiores autoridades em Direito do Consumidor deste país, pelo incalculável apoio, como professor e como Orientador desta obra, honra que não sou capaz de descrever.

A Alanna, pela presença, compreensão, perseverança e apoio, sobretudo na última fase desta obra.

A Divina Carvalho e José Maria, por serem quem são.

## RESUMO

O fenômeno da formação de blocos regionais foi um dos mais relevantes da História recente, notadamente a partir da metade do século XX. Atualmente, há blocos regionais em todos os continentes e das mais variadas formas e modalidades. A formação dos blocos se deu por razões, inicialmente, bélicas e econômicas. No contexto do pós-guerra, com a Europa necessitada de soluções urgentes para a destruição provocada pelo conflito, nasceu o primeiro caso de integração, com Bélgica, Holanda e Luxemburgo – já a antecipação do que se tornaria o maior bloco existente, a União Européia. Importante notar que, embora nascida sob o olhar eminentemente de mercado financeiro e harmonização de interesses transnacionais, a constituição de blocos entre países tem um núcleo intrinsecamente consumerista, eis que é precisamente o consumo (e a ampliação das possibilidades de consumo) que possibilita o desenvolvimento econômico, como também aquele social, político e cidadão de um Estado. Por esse motivo, os próprios Estados têm despertado para a premente necessidade de aprimoramento normativo e real dos direitos do consumidor em âmbito interno e externo. O Mercosul surgiu em 1991, fruto do esforço de integração começado por Argentina e Brasil, depois seguidos de Uruguai e Paraguai. Posteriormente, a Venezuela também passou a compor o grupo. Em 1994, foi firmado o Tratado de Ouro Preto, considerado uma continuação daquele de Assunção, que fundou o bloco. Esse Tratado dispôs que a defesa do consumidor passaria a compor os objetivos da união. Hoje, os cinco países-parte possuem legislação específica em matéria de consumo e buscam uma forma de cooperação jurídica para harmonização de seus ordenamentos, com vistas à maior efetividade do direito.

Palavras-chave: Blocos Regionais. Direito do Consumidor. Normativas em direito do consumidor. Harmonização jurídica internacional.

## ABSTRACT

The phenomenon of the formation of regional economic blocs has been one of the most relevant in recent History, especially since the mid-twentieth century. Currently, there are regional blocs in all continents around the world and in many different ways and modalities. The formation of the blocs occurred for reasons that where, initially, economic warfare and war defense. In the context of post-war, the terrible situation in Europe required urgent solutions to the destruction caused by the conflict. In fact, it was the beginning of the first case of integration between countries: Belgium, Netherlands and Luxembourg - already the anticipation of what would become the largest existing bloc, the European Union. Important to note that, although born under eminently financial market and harmonization of transnational interests reasons, the constitution of economic blocs between countries has an inherently consumerist core, behold, it is precisely the consumer (and the expansion of consumption possibilities) that enables economic development, but also that social, political and citizen development of a State. Therefore, the States themselves have awakened to the urgent need for legislative and real improvement of consumer rights in the internal and external environment. Mercosur appeared in 1991, as the result of the integration effort begun by Argentina and Brazil, later followed by Uruguay and Paraguay. Lately, Venezuela also became part of the group. In 1994, was signed the Treaty of Ouro Preto, considered a continuation of the Treaty of Assumption, the one that founded the bloc. This treaty stipulated that the consumer would compose the goals of the union. Nowadays, the five part countries have specific legislation on consumption and seek a form of legal cooperation to harmonize their systems with a view to greater effectiveness of the law.

Key words: Economic Blocs. Consumer's rights. Consumption legislation. Mercosur.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. OS BLOCOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>13</b>
1.1 Origem.....	13
1.2 Os principais blocos da História.....	14
1.3 A classificação dos blocos econômicos internacionais .....	26
<b>2. O DIREITO DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>28</b>
2.1 Origem e fundamentos .....	28
2.2 Principais normativas internacionais de direito do consumidor.....	33
2.3 O Direito do Consumidor no Brasil .....	34
<b>3. OS MECANISMOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL.....</b>	<b>38</b>
3.1 Mercosul – Estrutura, organograma e gerenciamento.....	38
3.2 Comitês Técnicos e CT-7.....	39
3.3 Normativas do Bloco em temas de consumo .....	39
3.4 As legislações dos países membros.....	41
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A presente obra caminha por duas importantes esferas do direito: o direito internacional e o direito do consumidor. Este, como ramo específico do universo jurídico, é recente, mas suas origens remontam aos tempos antigos, com normas que vêm desde a Mesopotâmia e a Grécia Antiga, passando por Roma e pelos sistemas feudais da Idade Média. Em primeiro lugar, faz-se breve percurso histórico dos instrumentos normativos ligados às relações hoje compreendidas como relações de consumo. Em seguida, analisar-se a evolução histórica do direito do consumidor como um ramo do Direito.

Ademais, além de desenhar histórica e normativamente o direito do consumidor, pretende-se traçar linha histórica do fenômeno da integração econômica mundial, que gerou os blocos regionais. A união de interesses transnacionais, com a consequente formação de blocos regionais, é um fenômeno de relevância extrema surgido após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Desde então, os Estados têm se agrupado, com vistas à ampliação de seu desenvolvimento e à criação de parcerias que possibilitem o mútuo crescimento. Em primeiro plano, pode-se colocar que a articulação em blocos tem uma função eminentemente econômica: países firmam acordos em busca de aprimorar suas relações de comércio – e, portanto, aumentar o fluxo de capital financeiro – entre si. Ademais, tal composição é um estímulo ao incremento da produção nacional dos envolvidos. Nesse contexto, notadamente no mundo pós-guerra, em que o capitalismo se mostrou com inigualável força no Ocidente, os países então desenvolvidos se lançaram à procura de novas formas de obtenção de matérias-primas e de outros mercados consumidores de produtos industrializados.

Para o estudo do direito do consumidor como tal, delimitou-se o âmbito dos países do Mercosul como universo de pesquisa. Isso porque a formação de blocos econômicos é um fenômeno de extrema relevância a partir do século XX, e que

hoje se encontra em fortes discussões e estudos. O Mercosul, criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, é uma das mais importantes associações de nações no planeta. No Mercosul, fica facilitado o trânsito de pessoas, bens e serviços, com redução ou eliminação de tarifas de importação. Por essa razão, questões ligadas ao consumo e à proteção dos consumidores possuem fundamental espaço nas discussões e normas dos países-membros.

Dos países que formam o Mercosul, o Brasil é o que se encontra mais avançado em legislação e em políticas públicas de proteção à saúde e à segurança do consumidor. Olhando a defesa do consumidor da perspectiva nacional, é mister evidenciar, desde o princípio, que a temática goza de natureza constitucional. A Carta de 1988 previu, no artigo 5º, que “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor” (CF88, Art. 5º, inciso XXXII). Além disso, a Constituição Federal determinou, em seu Art. 170, que a ordem econômica deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Nesse sentido, um dos princípios essenciais da ordem econômica, presente no inciso V daquele artigo, é a defesa do consumidor.

Outros Estados, porém, também possuem instrumentos normativos significativos, que serão objeto de estudo e análise do trabalho que se passa a realizar. No âmbito do bloco, todos os países possuem legislação específica de consumo. Argentina, Paraguai e Venezuela contam com normas constitucionais que falam da defesa do consumidor. O Uruguai é quem tem mais recente lei de defesa do consumidor, embora não haja, na Carta daquele país, qualquer menção ao tema.

Ademais, será relevante a análise dos instrumentos normativos de que dispõem os países-membros do Mercosul, notadamente a partir da legislação brasileira, a mais avançada do Bloco no assunto.

Desse modo, é o presente para analisar, ainda que não abrangendo por inteiro seus vastos e numerosos aspectos, os instrumentos normativos de proteção à saúde e à segurança do cidadão no contexto das relações de consumo no âmbito dos países-membros do Mercosul.

A temática é hodierna e relevante para o universo jurídico. Mas não só: extrapola as fronteiras do Direito e alcança as esferas mais práticas e quotidianas da vida em sociedade: a economia, o desenvolvimento social, cultural e coletivo. A dimensão adquire limites ainda mais distantes quando se nota que a formação de blocos regionais, com a facilitação do trânsito de pessoas, bens e serviços, eleva tanto a capacidade aquisitiva do consumidor quanto amplia exponencialmente o leque de produtos e serviços a sua disposição. Em consequência, crescem também as possibilidades de riscos a sua saúde e segurança, motivo pelo qual urge o incremento de instrumentos normativos nacionais e transnacionais de tutela do consumidor-cidadão que não mais está confinado em seu território pátrio.

Em última análise, a proteção ao consumidor é a própria efetivação da cidadania. Nesse sentido, o presente trabalho deseja apontar os avanços havidos no passado recente, em âmbito nacional e internacional, e, sobretudo, apontar os avanços que o futuro pode ansiar na construção da cidadania a partir da ampliação da liberdade e da segurança que sonha ter enquanto desenvolve uma ação tipicamente humana: o consumo.

## 1. OS BLOCOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS

### 1.1 Origem

A formação de blocos regionais tem origem em outro processo, ainda mais amplo e muito mais impactante, qual seja, o processo de globalização, cuja origem histórica remonta ao período da expansão marítimo-comercial europeia, mas que, em sua fase moderna – aquela que de fato alterou a ordem mundial e possibilitou níveis de produção, comércio e deslocamento jamais vistos, tornando-se objeto de estudo das ciências, especialmente da economia –, tem seu início precisamente ao final da Segunda Guerra Mundial. A globalização consiste, essencialmente, no aprofundamento das ligações econômicas, políticas, sociais e comerciais entre nações. Nesse contexto, surge o conceito de “aldeia global”, criado pelo professor Herbert Marshall McLuhan na década de 60, que estabeleceu a noção de uma rede internacional, isto é, um conjunto de intensas inter-relações, marcadas pelos novos instrumentos oferecidos pela tecnologia, pelo encurtamento das distâncias e pela visão dos países como membros de uma única comunidade global. Ianni<sup>1</sup>, acerca do conceito, afirma:

“Quando o sistema social mundial se põe em movimento e se moderniza, então começa a aparecer a assim chamada aldeia global. A noção de aldeia global é a globalidade das idéias, padrões e valores sócio-culturais, imaginários, (reais/hiper-reais). A aldeia global é um sistema comunicacional que molda uma cultura de massa, um mercado de bens culturais, universos de signos e símbolos, um conjunto de linguagens e significados que povoam o modo pelo qual uns e outros se situam no mundo, ou pensam, imaginam, sentem e agem”.

O que se viu no século XX em termos de comunicação e interação transnacional, com conseqüente superação de barreiras geográficas e políticas foi sem precedentes na História. Em vez das antigas formas de organização nacional ou regional, passou-se a um novo mapa mundi que, embora preservando as unidades territoriais conhecidas, é visto como uma comunidade, definida, portanto, como “aldeia global” por McLuhan. Nesse sentido, o historiador Eric Hobsbawm destaca pontos essenciais na análise daquele século, enumerando o elementos que considera mais relevante, qual seja, a relativização da visão eurocêntrica, paradigma e herança de numerosos séculos. Debruçando-se sobre o novo desenho mundial, explica Hobsbawm:

---

<sup>1</sup> IANNI, 1997, p. 119.

“Entre 1914 e o início da década de 1990 o globo foi muito mais uma unidade operacional única, como não era e não poderia ter sido em 1914. Na verdade, para muitos propósitos, notadamente em questões económicas, o globo é agora a unidade operacional básica, e unidades mais velhas como as "economias nacionais", definidas pelas políticas de Estados territoriais, estão reduzidas a complicações das atividades transnacionais. O estágio alcançado na década de 1990 na construção da ‘aldeia global’ — expressão cunhada na década de 1960 (McLuhan, 1962) — não parecerá muito adiantado aos observadores de meados do século XXI, porém já havia transformado não apenas certas atividades económicas e técnicas e as operações da ciência, como ainda importantes aspectos da vida privada, sobretudo devido à inimaginável aceleração das comunicações e dos transportes<sup>2</sup>”.

Como se nota, globalização e integração entre nações são processos intimamente ligados, sendo um consequência e característica do outro. É precisamente em tal panorama que começam a se construir e delinear os blocos econômicos. Em um mundo pós-guerra, em que o capitalismo se mostrou com inigualável força no Ocidente, os países então desenvolvidos se lançaram à procura de novas formas de obtenção de matérias-primas e de outros mercados consumidores de produtos industrializados. Desse modo, a integração regional passou a constituir elemento fundamental das relações internacionais contemporâneas, particularmente em seu substrato econômico.<sup>3</sup>

## 1.2 Os principais blocos da História

O primeiro bloco regional assim considerado foi formado na Europa, na década de 1940, por Bélgica, Holanda e Luxemburgo. O Benelux foi assinado em Londres, no ano de 1944, pelos representantes governamentais dos três países. Portanto, ainda antes do fim oficial da Segunda Guerra Mundial, que se deu no ano seguinte. O acordo, contudo, era apenas a formalização de intenções dos envolvidos. A instituição do bloco se deu somente em 1958 e o início efetivo em 1960. O objetivo da integração era diminuir a burocracia entre os três e reduzir entre si as taxas comerciais, fatores importantes no aumento do comércio e do fluxo de capital entre os membros. Apesar de ser um bloco de alcance territorial e fluxos relativamente reduzidos, o Benelux é tido como de grande importância no processo de formação de blocos econômicos, haja vista ter sido o primeiro resultado efetivo de integração transnacional e união de interesses econômicos entre países. Além disso, o Benelux foi o primeiro passo do que se tornaria a União Europeia, o mais avançado bloco regional da História.

---

<sup>2</sup> HOBBSBAUWN, 1991, p. 24.

<sup>3</sup> VAZ, 2002, p. 17.

Destaca-se, ainda, que, mesmo com a existência da União Europeia, o Benelux não foi extinto, mas subsiste até então, sob o nome de “União Benelux”. Apesar do nome, União Europeia e União Benelux figuram em graus muito distintos de integração. Enquanto aquela é mais ampla, tendo inclusive moeda única, esta é mais restrita.

No início da década de 1950, foi criada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA. Há historiadores que defendem ter sido este o primeiro bloco econômico, baseando-se na data de sua entrada em vigor. Contudo, entende-se que, mesmo com as operações começadas em 1960, o Benelux é anterior à CECA, visto que estava formalmente descrito e assinado desde 1944. De fato, a CECA teve sua assinatura em 1951, na cidade de Paris, tendo como signatários a França, a Alemanha, a Itália e justamente os países do Benelux.

Naquele período, imediatamente posterior ao conflito global, carvão e aço eram as duas principais e mais cobiçadas riquezas no continente europeu. Tal importância decorre, evidentemente, do poderio industrial e bélico dessas matérias, fator indispensável naquele momento. A CECA surgiu, pois, para facilitar a circulação das matérias e possibilitar acesso às fontes de sua produção. Ademais, surge a figura de uma Autoridade Comum, com o fito de assegurar transparência, respeito às normas pactuadas e garantir a vigilância de mercado. Esse foi uma das razões para que a CECA assumisse um papel-chave na história da integração transnacional.

O passo inicial da Comunidade foi a chamada “Declaração Schuman”<sup>4</sup>, um discurso proferido pelo Ministro dos Negócios Exteriores da França, Robert Schuman, em maio de 1950. Sua fala baseou-se no temor de um novo conflito armado, à luz da destruição em massa da Segunda Guerra Mundial, e soou como um apelo à paz e à união entre nações europeias. Alemanha e França, países historicamente rivais e de considerável influência internacional, deveriam estar do mesmo lado, segundo Schuman, porque assim uma nova guerra seria “materialmente impossível”. Naquela declaração, o Ministro ainda apontou:

“A paz mundial não poderá ser salvaguardada sem esforços criadores à medida dos perigos que a ameaçam. A contribuição que uma Europa

---

<sup>4</sup> [http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index_pt.htm)

organizada e viva pode dar à civilização é indispensável para a manutenção de relações pacíficas. A França, ao assumir-se desde há mais de 20 anos como defensora de uma Europa unida, teve sempre por objetivo essencial servir a paz. A Europa não foi construída, tivemos a guerra. A Europa não se fará de um golpe, nem numa construção de conjunto: far-se-á por meio de realizações concretas que criem em primeiro lugar uma solidariedade de facto. A união das nações europeias exige que seja eliminada a secular oposição entre a França e a Alemanha. (...) A comunitarização das produções de carvão e de aço assegura imediatamente o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico, primeira etapa da federação europeia, e mudará o destino das regiões durante muito tempo condenadas ao fabrico de armas de guerra, das quais constituíram as mais constantes vítimas. (...) Esta proposta, por intermédio da comunitarização de produções de base e da instituição de uma nova Alta Autoridade cujas decisões vincularão a França, a Alemanha e os países aderentes, realizará as primeiras bases concretas de uma federação europeia indispensável à preservação da paz”.

A fusão dos interesses económicos tão almejados pelas nações europeias àquele momento, portanto, era vista por Schuman também como via para elevação da qualidade de vida dos cidadãos da região, além de ser um estágio significativo na construção da paz, haja vista que a integração figura como barreira (ao menos potencial) a novos confrontos armados. Nesse contexto, o Tratado de Paris, foi assinado em 18 de abril de 1951 e entrou em vigor no ano seguinte, em 23 de julho, pelo prazo de cinquenta anos. Em 2002, o Tratado caducou. Enfatiza-se, finalmente, quanto à CECA, que a constituição de uma Autoridade Comum e de normativas supranacionais foi um marco de incalculável relevância, haja vista o ineditismo da limitação da soberania nacional (em âmbito restrito e certo, logicamente) em benefício da Comunidade.

Mesmo com a instituição da CECA, ainda havia um temor entre os países do continente europeu quanto à forma e às características daquele bloco. Por esse motivo, foi criado, em 1956, um Comitê Preparatório, cujo papel era analisar a conjuntura europeia e apresentar um relatório acerca da eventual possibilidade e conveniência da criação de um mercado comum europeu. O grupo se reuniu na Bélgica, sob a coordenação do Ministro dos Negócios Estrangeiros daquele país, P. H. Spaak. No mesmo ano, o Comitê entregou aos dirigentes das nações do continente documento em que sugeria a criação não apenas de um mercado comum, mas também de uma comunidade de energia atômica. Essas intenções levaram à assinatura, no ano seguinte, dos conhecidos Tratados de Roma. Eram dois: o primeiro deu vida à Comunidade

Econômica Europeia (CEE); o segundo, à Comunidade Europeia de Energia Atômica, que viria a ser designada por Euratom. No preâmbulo daquele instrumento, leem-se as motivações de seus signatários:

“Determinados a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus e decididos a assegurar, mediante uma ação comum, o progresso econômico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa”.

Por seu turno, o art. 2º do primeiro Tratado de Roma estabeleceu nitidamente o objetivo da Comunidade:

“A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas dos Estados-Membros, promover, em toda a Comunidade, um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas, uma expansão contínua e equilibrada, uma maior estabilidade, um rápido aumento do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram”.

O mercado comum, como apontado, caracteriza-se prioritariamente pelas chamadas “quatro liberdades”, quais sejam, aquelas de circulação de bens, capitais, serviços e pessoas. O Tratado ainda estabeleceu um prazo de 12 anos, divididos em três fases, para implementação dos objetivos nele inscritos. Outras disposições importantes do Tratado são: proposição de política agrícola comum (artigos 38 a 47), política transnacional de transportes (artigos 74 a 84) e política comercial comum (artigos 110 a 116). Ademais, o Tratado ainda inovou ao estabelecer a possibilidade de adoção de políticas além daquelas descritas em seu texto, como se nota do art. 235, importante instrumento do mencionado Tratado:

“Se uma ação da Comunidade for considerada necessária para atingir, no curso do funcionamento do mercado comum, um dos objetivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adotará as disposições adequadas”.

Tem-se, pois, a partir da entrada em vigor dos Tratados de Roma, o que se deu em 1958, instituída a Comunidade Econômica Europeia (CEE), composta por Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo (isto é, o Benelux), França, Alemanha e Itália.

Essa nova modalidade econômica internacional, os blocos regionais, não se deu apenas no continente europeu. Na década de 1960, portanto no mesmo

período em que a integração europeia se desenvolvia, já criada a Comunidade Econômica Europeia (CEE), no continente asiático também se iniciou uma movimentação política entre nações para a formação de um bloco regional. Fruto desse esforço, em 8 de agosto de 1967, na cidade de Bangkok, foi assinado acordo entre países do sudeste da Ásia que instituiu a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). O grupo era composto, em sua formação original, por Cingapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Filipinas. Os objetivos centrais da Associação eram promover a aceleração do crescimento econômico, social e cultural dos membros e assegurar a paz entre eles, por meio da estabilidade que o bloco geraria. Outra vez, portanto, nota-se que o temor de um novo conflito armado esteve nas bases da construção de uma integração internacional. A Asean também teve características muito peculiares. Uma delas foi estabelecer um fórum conjunto com um país externo à Associação, o Japão. A respeito da origem do Asean, explica Paulo Antônio Pereira Pinto:

“Os dirigentes dos cinco países – Tailândia, Malásia, Cingapura, Indonésia e Filipinas – passaram então a sentir necessidade de criar novos vínculos entre si, no âmbito de associação que viesse a contornar problemas gerados tanto pela dinâmica regional, quanto pelo envolvimento das superpotências no Sudeste Asiático, onde se agravava a guerra no Vietnã. No plano externo, quando de sua fundação, a Asean foi entendida como a expressão de países que pretendiam apresentar-se ao Ocidente industrializado como área dedicada aos propósitos de uma economia de mercado. Além de não se situarem em região diretamente inserida na fronteira ideológica dos Estados Unidos da América – como acontecia com a Coreia do Sul, Taiwan e o então Vietnã do Sul – Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura e Tailândia não desejavam, tampouco, aparecer como promotoras de bloco militar”.

Em 1971, houve uma Reunião Extraordinária dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países-membros do bloco, na Malásia. Ali, foi publicada a Declaração de Kuala Lumpur, com vistas à constituição de uma “Zona de Paz, Liberdade e Neutralidade” na região. Ainda segundo Pereira Pinto:

“Tais desenvolvimentos induziam, desde então, à percepção de que a estrutura de poder bipolar [global], que vinha permeando a região, estaria sendo alterada em função de nova ‘multipolaridade’ em que quatro potências principais – os Estados Unidos, a União Soviética, a China e o Japão – teriam, doravante, sua parcela de influência na região. A Malásia propôs, em 1971, o estabelecimento de uma Zona de Paz, Liberdade e Neutralidade (na sigla inglesa ZOPFAN). A iniciativa estava em sintonia com a idéia prevalecente, desde a criação da Asean, de isolar a região do alcance da confrontação entre as

superpotências, e preservá-la de conflitos entre os membros da associação”.

Essa Zona de Paz, Liberdade e Neutralidade, portanto, compreende-se como consequência da necessidade (individual e coletiva) da potencialização da totalidade dos recursos à disposição para a garantia e permanência da segurança, seja interna, seja externa. Dali surgiu a disposição, logo concretizada, do estabelecimento de um Secretariado Permanente do bloco, erigido na capital indonésia, Jacarta. A primeira Conferência oficial do bloco se deu em 1976. Naquela ocasião, outro passo marcante foi dado: a assinatura do Tratado de Convivência e Amizade. O instrumento trazia um rol de princípios comuns a serem exercidos pelos membros: (i) respeito mútuo pela independência, soberania, igualdade, integridade territorial e identidade nacional de todas as nações; (ii) direito de cada Estado para conduzir a sua existência nacional livre da interferência externa; (iii) não interferência nos assuntos internos um do outro; (iv) renúncia à ameaça ou uso da força; (v) cooperação efetiva entre si.

Na década seguinte, o bloco recebeu como membro Brunei Darussalam e, na década de 1990, Vietnã, Laos, Mianmar e Camboja, passando a ser composto por dez nações.

Enquanto Europa e Ásia avançavam a passos largos na integração regional, do outro lado do mundo o fenômeno também ocorreu, embora em período posterior ao dos continentes elencados. De fato, na América, foi apenas da década de 1980 que surgiram as movimentações para constituição de agregações transnacionais. Na segunda metade daquela década, Canadá e Estados Unidos, maiores economias do continente, iniciaram diálogos acerca do comércio exterior americano (*latu sensu*) e, em 1988, assinaram um Acordo de Liberalização Econômica entre si, que formalizou suas relações bilaterais, estabelecendo facilidades no trânsito comercial entre ambos. Meses depois, veio o Tratado de Livre Comércio Canadá-Estados Unidos. O comunicado oficial de ambas as partes explica o acordo:

“Negotiations toward a free trade agreement between the United States and Canada began in 1985. Sixteen months later, the two nations came together and agreed to the Canada-U.S. Free Trade Agreement (FTA). It was a historic agreement that placed Canada and the United States at the forefront of trade liberalization. Key elements of the Agreement included the elimination of tariffs and the reduction of many non-tariff barriers to trade. The FTA was also among the first trade agreements to address trade in services. It also included a dispute

settlement mechanism for the fair and expeditious resolution of trade disagreements, and established a ground-breaking system for the binational review of trade remedy determinations, thereby providing an alternative to domestic judicial review. In practical terms, Canada and the United States agreed to remove bilateral border measures on traded goods, which included the removal of tariffs on goods such as meat products, fruits and vegetables, beverages, processed foods, live animals, wine, clothing and textiles, fuels, electrical goods and machinery”.

Em 1992, o México passou a fazer parte da aliança, no que se constituiu o início oficial do NAFTA, o Tratado de Livre Comércio Norte-Americano. Porém, sua entrada em vigor se deu somente em 1º de janeiro de 1994. O bloco foi motivado, essencialmente, por dois motivos: diminuir as duras barreiras comerciais estabelecidas pelas leis nacionais dos três países e fazer frente à força que, na Europa, continuava avançando, notadamente após o surgimento da União Europeia, em 1992, do que se falará em seguida.

Importante ressaltar, quando ao NAFTA, que a união agrupo forças das três nações para proveito comum. Segundo se aponta, o México, como mercado emergente, foi responsável por ampliar consideravelmente a demanda por bens e recursos canadenses e estadunidenses, ao passo que o Canadá, por seu avanço econômico e sua organização à frente dos demais, deu robustez aos projetos econômicos comuns. Os Estados Unidos, por seu turno, incentivaram a geração de postos de trabalho no país com que faz fronteira, especialmente na indústria têxtil. Para se ter uma noção do impacto, o fluxo de mercadorias no NAFTA subiu 150% nos últimos dez anos<sup>5</sup>.

Voltando ao continente europeu, percebe-se a firme expansão da Comunidade Econômica Europeia (CEE), criada pelo Tratado de Roma de 1957 e em vigor desde o ano seguinte. Importantes passos vieram nos períodos sucessivos: em 1965, foi assinado o Tratado de Fusão (Tratado de Bruxelas, de 1965), que substituiu as numerosas autoridades e foros herdados da CECA e formados pela CEE e pela Euratom por um Conselho único, que, além da função de administração, passa a ter um orçamento comum do bloco. Cinco anos mais tarde, o Tratado sofreria mudanças e estabeleceria um fundo de recursos próprios do bloco. Em 1975, mais um marco

---

<sup>5</sup> [http://www.naftanow.org/facts/default\\_en.asp](http://www.naftanow.org/facts/default_en.asp).

histórico no caminho de integração: a criação de um Tribunal de Contas da Comunidade, para controle e gestão financeira do fundo comum. Além disso, ainda na década de 1960, em 1º de julho de 1968, foram extintas as barreiras aduaneiras entre os seis países do bloco, fato que marco o início do livre comércio.

Um dos mais relevantes feitos do processo de integração da Europa, até hoje o mais avançado da História, foi a constituição do Parlamento Europeu. Já previsto desde o início da agregação como Assembleia, teve sua estrutura e características dadas por Ato dos países-membros em 1976, quando se decidiu pela eleição dos parlamentares continentais por sufrágio direto universal, para mandatos de cinco anos. No Parlamento, estão representadas as forças políticas presentes no território, isto é, as cadeiras não são por nações, mas por grupos políticos. A principal atribuição do Parlamento Europeu é exercer o controle democrático do continente.

Outra fundamental conquista europeia foi a moeda única. Em 1972, as nações da Comunidade Econômica Europeia estabelecem acordo quanto à flutuação de seus câmbios nacionais. Surge o MTC – Mecanismo de Taxas Comuns, instrumento que permitiu, trinta anos depois, a chegada do Euro, moeda única europeia. Em 1973, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido passam a fazer parte da CEE. Em 1981, foi a vez de a Grécia passar a engrossar o grupo, que ainda recebeu Espanha e Portugal.

Em 1992, o grande marco na história dos blocos econômicos mundiais: em Maastricht, na Holanda, a Comunidade Econômica Europeia deu origem à União Europeia – UE. Surge a política comum de segurança e política externa comum, incrementa-se a cooperação jurídica e o apoio às políticas internas dos países. Em 1º de janeiro de 1993, começa a vigência do mercado comum europeu<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> O preâmbulo do Tratado assentava: “RESOLVIDOS a assinalar uma nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias, RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do Continente Europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa, CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito, DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua História, cultura e tradições, DESEJANDO reforçar o carácter democrático e a eficácia do funcionamento das Instituições, a fim de lhes permitir melhor desempenhar, num quadro institucional único, as tarefas que lhes estão confiadas, RESOLVIDOS a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável, DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, no contexto da

Com o novo status, outras nações se unem ao bloco. Em 1995, Áustria, Finlândia e Suécia. Nesse ano, ainda, para Bélgica, Espanha, França, Portugal, Holanda, Alemanha e Luxemburgo deixa de existir controle de documentação nas fronteiras. O livre trânsito de pessoas se torna realidade. Sobre essa nova forma avançada de integração, explica Olinda Rio:

“O termo União representa o avanço histórico no projeto da construção europeia. A institucionalização da cidadania europeia no Tratado da União Europeia foi sem dúvida o mais importante esforço de fazer uma ponte entre as instituições da União e os cidadãos, de fazer com que os europeus sintam a construção europeia como algo que os afeta para além das regulamentações econômicas e administrativas de Bruxelas, algo que tem a ver com os seus direitos e deveres e que mexe sobretudo com a sua identidade”.

A União Europeia cresce ainda mais. No início dos anos 2000, países do lado Oriental do continente ingressaram no bloco: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estónia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa. Diante disso, os então 25 Estados-membros chegaram a um novo Tratado em 2004 para reorganizar o funcionamento de uma associação tão larga de países. Contudo, foi em 2007 que veio a primeira reforma dos mecanismos da UE, por meio do Tratado de Lisboa. O acordo teve como foco modernizar e ampliar as estruturas de integração do maior bloco do planeta, com vistas a reforçar a conduta democrática e a consolidação dos valores que formam a União. Naquele mesmo ano, Bulgária e Romênia se juntam aos demais, passando ao total de 27 nações na União Europeia. Por fim, em 2013, a Croácia se tornou membro da UE, chegando ao total atual de 28 Estados.

---

realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas, RESOLVIDOS a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países, RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo; REAFIRMANDO o seu objetivo de facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da inclusão, no presente Tratado, de disposições relativas à justiça e aos assuntos internos, RESOLVIDOS a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade, NA PERSPECTIVA das etapas ulteriores a transpor para fazer progredir a integração europeia, DECIDIRAM instituir uma União Europeia.

Outra associação de países que merece destaque é a APEC, sigla em inglês para Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico. O bloco, originalmente concebido apenas como fórum de discussão sobre assuntos econômicos, tornou-se um dos elementos centrais da ordem mundial, haja vista reunir quase a metade do PIB global. A aproximação começou ainda nos fins da década de 1980. Característica peculiar do bloco é não ter o fator geográfico como principal motivo de agregação, isto porque as nações que o compõem se situam em dois diferentes continentes. Na formação inicial, datada de 1989, estavam Austrália, Brunei, Darussalam, Canadá, Indonésia, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Cingapura, Coréia do Sul, Tailândia e Estados Unidos da América. Em 1991, chegaram Hong Kong (China) e Taiwan; em 1993, México e Papua Nova Guiné; em 1994, o Chile; e, desde 1998, Peru, Rússia e Vietnã. A oficialização do bloco como tal se deu em 1993, pelo Tratado de Seattle (EUA).

Constitui obrigação aos Estados-membros a elaboração e entrega de relatório anual acerca das ações individuais para concretização do livre comércio, objetivo central da APEC. Na atualidade, cerca de 45% das exportações mundiais são oriundas de países do bloco.

Na América do Sul, as movimentações no sentido da integração internacional também começaram em meados do século XX. Nos anos 1950, Brasil e Argentina, como países mais influentes do continente, aproximaram-se e estabeleceram fluxos próprios entre si. Em 1960, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela se juntaram e assinaram um acordo que visava minimizar, de forma gradativa, as barreiras para recíproco comércio. O instrumento recebeu o nome de Tratado de Montevidéu e criou a Associação Latino-americana de Livre Comércio. A respeito da ALALC, ensina Cavlak<sup>7</sup>:

“Em sua época, foi considerada um marco na diplomacia sul-americana, até pelo fato de se constituir como o primeiro esquema de integração econômica que contemplou países não europeus. Fruto de um contexto de grande efervescência do ideário desenvolvimentista, essa associação foi fundada por meio do Tratado de Montevidéu, assinado em 18 de fevereiro de 1960, na capital uruguaia, tendo entrado em efetivo funcionamento em junho de 1961”.

---

<sup>7</sup> CAVLAK, 2012.

O pacto previa o prazo de doze anos para concretização das metas, mas o período foi alargado para vinte anos. Nesse percurso, a ALALC obteve resultados importantes para início de uma efetiva integração. Segundo Furtado (1978), a motivação essencial para a formação da ALALC nasceu na necessidade de os países sul-americanos sustentarem suas transações comerciais comuns que, mesmo predominantemente constituídas de produtos primários, mantinham certa tranquilidade, por não agravar as perdas na área do dólar. Após o aumento das transações inter-regionais, de 9,2% do total do comércio em 1950 para 12,2 em 1963, os países sul-americanos sentiram condições reais para o crescimento exponencial de seu mercado mútuo<sup>8</sup>. Porém, no fim da década de 1970, diante da instabilidade política do continente, foram encerradas suas atividades.

Em 1980, foi assinado o segundo Tratado de Montevidéu, em substituição ao mencionado, que criou um novo grupo: a Associação Latino-americana de Integração – ALADI, uma nova modalidade de integração americana. O objetivo final continuava a ser o estabelecimento de um mercado comum latino-americano, mas as práticas mudaram muito, quando comparadas com as da ALALC. Criou-se uma área de preferências econômicas, dotada de conjuntos de mecanismos de preferência tarifária regional e acordos regionais, que abriram um leque de opções operacionais às nações associadas. Passaram a ser buscados três fins na Associação: promoção e regulamentação do comércio recíproco; complementação econômica; e desenvolvimento de ações de cooperação para ampliação do mercado. Do sítio eletrônico oficial da ALADI se extrai que:

“A nova etapa iniciada pelo processo de integração com a criação da ALADI caracterizou-se por assimilar, em um esquema pragmático, a heterogeneidade da região e canalizar institucionalmente a vocação integracionista de seus países-membros, em um marco flexível que, sem compromissos quantitativos preestabelecidos, contém todos os elementos para que o esquema possa evoluir para níveis superiores de integração econômica e alcançar o objetivo de um mercado comum latino-americano”.

O desenvolvimento da ALADI foi considerável nos dez anos que se seguiram. Muitos acordos e instrumentos de cooperação foram celebrados. Exemplo importante foi a Declaração do Iguazu, em 1985, assinada por Brasil e Argentina que

---

<sup>8</sup> FURTADO, 1978. p. 260-261.

estabeleceu uma comissão bilateral dos países. Três anos mais tarde, o trabalho da comissão permitiu a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, que fixou a meta do mercado comum entre ambos os países, com a possibilidade de adesão de outros. O Tratado foi a principal porta de entrada para o mais importante acordo da América Latina, o Tratado de Assunção, que criou o Mercado Comum do Sul – Mercosul.

Consoante esclarece Almeida Júnior, o Mercosul foi resultado de um processo histórico, político e social dos membros que o compõem. Explica o autor:

“O ano de 1985 é o marco inicial do processo político que resultou na criação do Mercado Comum do Sul, o Mercosul. Foi o momento em que Brasil e Argentina iniciaram as negociações comerciais, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), com vistas à formação de um mercado regional. Em contexto histórico marcado pela redemocratização dos dois países, os Presidentes José Sarney e Raul Afonsín assinaram, em 30 de novembro de 1985, a Declaração de Iguazu. No documento, os mandatários do Brasil e da Argentina enfatizaram, entre outros temas, a importância da consolidação do processo democrático e da união de esforços com vistas à defesa de interesses comuns nos foros internacionais. Reafirmaram o desejo de aproximar as duas economias e criaram a Comissão Mista de Cooperação e Integração Bilateral, à qual coube a formulação de propostas de integração entre Brasil e Argentina”.

O bloco, um dos mais relevantes do mundo, nasceu em 1991, originalmente composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Apesar do nome, o bloco é uma união aduaneira, ou seja, fica facilitado o trânsito de pessoas, bens e serviços, com redução ou eliminação de tarifas de importação, bem como se estabelece regulamentação para relações com países externos ao bloco, por meio de Tarifa Externa Comum (TEC). Para se tornar efetivamente um Mercado Comum, o Mercosul precisa, além do já citado, da livre circulação de pessoas, bens e serviços (não apenas sua facilitação, como hoje ocorre). Rezava o preâmbulo do Tratado de Assunção:

“A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes"; Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas

macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países; Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos; Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980. Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados”.

Adentrando a estrutura específica do Mercosul, contexto em que se insere o presente trabalho, tem-se que o órgão máximo do Bloco é o Conselho do Mercado Comum (CMC), responsável pela condução política do processo de integração. O CMC é formado pelos Ministros de Relações Exteriores e de Economia dos Estados-partes, que se pronunciam por Decisões. Em seguida, está o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão decisório executivo, com a atribuição de fixar os programas de trabalho e de negociar acordos com terceiros em nome do Mercosul, por delegação expressa do CMC. Há, ainda, um órgão decisório técnico, responsável por apoiar o GMC no que diz respeito à política comercial do bloco, chamado Comissão de Comércio do Mercosul (CCM). A estrutura do Bloco é complexa, e existem ainda muitos outros espaços em seu organograma. Um dos elementos mais importantes do Mercosul são os Comitês Técnicos, ou seja, grupos de trabalho que visam à harmonização normativa e à uniformidade de políticas do Bloco em diversas áreas. Atualmente, são oito os Comitês Técnicos (CTs) existentes. O Comitê n. 7, ou simplesmente CT-7, é aquele que se destina ao tema de Defesa do Consumidor e está diretamente ligado à já citada Comissão de Comércio do Mercosul. Detalhamentos acerca da estrutura do bloco e das questões de consumo serão dados na terceira parte deste trabalho.

### **1.3 A classificação dos blocos econômicos internacionais**

Até aqui, buscou-se delinear algumas das razões que levaram, no século passado, à integração e articulação de nações, nos chamados blocos econômicos. Ademais, apontou-se para os principais blocos do século XX e da atualidade, com suas principais características. Resta, portanto, sublinhar as classificações dos blocos, com suas definições e parâmetros, de modo a se verificar como se encontram atualmente os esforços internacionais no campo da integração regional.

Convencionou-se delimitar cinco grandes tipos de blocos econômicos, a saber.

A Área de Livre Comércio, forma mais simples de integração regional, configura-se pela anulação das barreiras alfandegárias de comércio entre os membros do bloco.

A União Aduaneira tem como principal ponto a criação de tarifa externa comum entre os países que são parte da união.

O Mercado Comum, modalidade em que há livre circulação de bens e pessoas, mercadorias e serviços;

Por fim, a União Monetária, que ocorre quando os países estabelecem entre si uma moeda única.

## 2. O DIREITO DO CONSUMIDOR

### 2.1 Origem e fundamentos

Noções de proteção ao indivíduo no momento das relações de compra e venda ou de prestação de serviços são muito antigas. Já em narrações bíblicas de gerações antes de Cristo e em sistemas normativos muito antigos, como o Código de Hammurabi, encontram-se essas noções e diretrizes.

Caminhando para os tempos mais recentes, já na História que toca à América como hoje se a enxerga, há autores que defendem que a própria Revolução Americana de 1776 foi eminentemente consumerista. Nesse sentido, afirma Miriam Almeida de Souza ter sido aquela Revolução:

“contra o sistema mercantilista de comércio britânico colonial da época, no qual os consumidores americanos eram obrigados a comprar produtos manufaturados na Inglaterra, pelos tipos e preços estabelecidos pela metrópole, que exercia o seu monopólio. (...) Samuel Adams, uma figura marcante no episódio do chá no porto de Boston, que, já em 1785 na República, reforçou as seculares "assizes" (Leis do Pão), da antiga metrópole, apontando sua assinatura na lei que proibia qualquer adulteração de alimentos no estado de Massachusetts”.

Pouco depois, em 1891, surgiu a primeira importante organização ligada às questões consumeristas, a *New York Consumers League*. Vale ressaltar que, até aquele momento, as ideias de defesa do consumidor decorriam dos que lutavam pelos direitos trabalhistas. Alguns anos mais tarde, diversas iniciativas de vários estados se uniram na *National Consumers League*, existente até hoje como mais antiga associação de consumo no mundo. A Associação foi a primeira a preparar informações sistemáticas e organizadas de orientação aos cidadãos para influenciar em suas relações de consumo.

Ferreira Brasil<sup>9</sup> afirma, sobre a relevância vital do consumidor no mundo econômico e social:

“Sem ele, tudo se paralisa. É o consumidor que bombeia o mercado consumidor, já que é ele quem forma e consolida a demanda que impulsiona o fornecedor a produzir. Se o consumidor é

---

<sup>9</sup> [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=185](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=185).

constantemente prejudicado, se ele perde seu potencial de consumir, não terá o fornecedor mais demanda, mais lucro, mais razão de existir. Quebra-se, então, o ciclo consumerista”.

Porém, é apenas no século XIX que se tem o surgimento de um movimento consumerista como tal, resultado dos processos de liberalismo econômico e da expansão capitalista, que levou à produção em massa e ao desenvolvimento do mercado de consumo. A esse respeito, afirma De Lucca:

“Sempre houve, ao longo dos tempos, numerosas manifestações voltadas à proteção dos consumidores, desde o direito romano. Mas, tratava-se de algo isolado, fragmentado e anódino, sem nenhuma relação com a realidade do poder econômico dos agentes produtores”.

Donato ensina que foi decisivo na origem do direito do consumidor o período final do século XIX, quando da evolução do liberalismo, que deu forma ao Estado Social. Diante dessa nova realidade,

“O indivíduo é substituído pelo grupo; as sociedades comerciais, notadamente as sociedades anônimas, promovem a concentração dos meios produtivos; os produtores organizam-se, fazendo acordos – posteriormente denominados cartéis - a fim de limitar os efeitos da concorrência, vindo a criar situações de oligopólio e monopólio”<sup>10</sup>.

Em tal contexto, evidentemente, o fim do comércio é a venda, razão pela qual se tem que quem desenvolve atividade de produção ou comércio volta-se diretamente ao consumidor. A esse respeito continua Donato:

“Portanto, é natural a idéia de que o consumidor seria o maior beneficiário de todas as modificações que estavam ocorrendo na época. Ocorre que a realidade não era essa. Em decorrência de comércio fortalecido, o consumidor buscava cada vez mais produtos com melhor qualidade e que trouxesse a ele maiores benefícios. Por conta disto, aquele que deveria ser beneficiado por todas as mudanças que estavam acontecendo ocupava um lugar frágil na sociedade de consumo, tornando-se vulnerável aos fornecedores e às regras que estes impunham ao comércio”.

Surge, pois, o fundamento sobre o qual se ergue o ramo do direito do consumidor: a condição de vulnerabilidade, inerente ao consumidor como tal. Significa dizer que o pressuposto básico dessa esfera do Direito é que o consumidor é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços ou simplesmente ao se expor às práticas do mercado. A vulnerabilidade é ponto fundamental, traduzido na insuficiência e na

---

<sup>10</sup> DONATO, 1999.

fragilidade do consumidor de se manter imune às práticas lesivas dos fornecedores sem a intervenção de instrumentos normativos ou órgãos estatais para sua proteção<sup>11</sup>.

Já no século XX, em 1906, movimentos sociais estadunidenses foram às ruas pressionar o Congresso para aprovação de duas leis fundamentais, especialmente do ponto de vista da saúde e da segurança das pessoas (ainda que não houvesse uma compreensão racional desse binômio até então): a lei de inspeção da carne e a lei de medicamentos e alimentos. A partir de então, a busca pela qualidade de produtos e serviços se tornou definitivamente uma pauta social.

Do outro lado do Atlântico, na Europa, a visão do consumidor como sujeito de direitos veio apenas após as grandes guerras. Em 1957, foi criada na Inglaterra a *Consumer's Association*, de caráter nacional, iniciativa seguida por outros países, como a França. Em 1960, um marco de fundamental relevância: a criação da *Consumer's International*, até hoje tido como a organização internacional independente mais importante do planeta em defesa do consumidor. Originalmente com cinco Estados participantes, hoje reúne mais de 200 entidades de 115 países do globo.

Serrano<sup>12</sup> aponta que a necessidade de proteger os consumidores se fez sentir como particular demanda do direito e da economia pouco após a Segunda Guerra Mundial, quando se teve o aumento largo da produção, o incremento da publicidade e da propaganda, a busca desenfreada pelo aumento das vendas e do lucro.

Acerca da sucessão histórica do tema após o Segundo Conflito global, tem-se, de acordo com Viegas e Almeida, que:

“O modelo de produção em série, o fordismo, desenvolvido para atender a demanda crescente após a Segunda Grande Guerra foi o precursor da contratação em massa. Ou seja, quando uma empresa desenvolvia um produto e depois o reproduzia milhares de vezes, fazia o mesmo com os contratos. Não tinha sentido fazer um automóvel, reproduzi-lo vinte mil vezes, e depois fazer vinte mil contratos diferentes para os vinte mil compradores. Todavia, o conteúdo do contrato sempre trazia mais vantagens à parte que o propôs e dessa forma, estava instalada a desigualdade entre as partes contratuais”.

---

<sup>11</sup> BESSA e FAIAD, 2010.

<sup>12</sup> SERRANO, 2003.

Marques<sup>13</sup> explica que a questão social aprofundou-se com a revolução industrial, assim como o conflito entre fortes e fracos, em especial com a massificação das contratações, com os embates entre o detentor de informações sobre o produto ou serviço e o leigo-consumidor, e pela despessoalização dos contratos. Ainda segundo Marques, a vulnerabilidade informacional, fática, técnica e jurídica levou o direito privado a evoluir e a tratar diferentemente os mais fracos, como os consumidores, impondo, em especial, um princípio de repessoalização das relações e de valoração das condutas da parte forte.

Em nível internacional, ressalta-se, como sinalizado há pouco, que se considera como um dos mais notáveis marcos históricos do direito do consumidor a criação da *International Organization of Consumers Unions*, hoje conhecida por *Consumers International*. A entidade realiza encontros globais a cada quatro anos, nos quais elege os temas mais relevantes para atuação e enfrentamento nos diversos grupos e âmbitos em que se faz presente.

Contudo, é considerado verdadeiramente o marco inicial do direito do consumidor, da forma como atualmente é compreendido, o dia 15 de março de 1962. Naquela ocasião, nos Estados Unidos da América, o então Presidente John Kennedy esteve no Congresso estadunidense e, em um discurso que ficou imortalizado na História, declarou que todos os cidadãos, em algum momento de sua existência, são consumidores. Já no início de sua fala, declarou o Presidente:

“Os consumidores, por definição, incluem todos nós. Eles são o maior grupo na economia, afetando e sendo afetados por quase todas as decisões econômicas públicas e privadas. Dois terços de todos os gastos na economia são feitos pelos consumidores. Mas eles são o único grupo importante na economia que não é efetivamente organizado, cujas opiniões muitas vezes não são ouvidas. O governo federal - por natureza, o maior porta-voz para todas as pessoas - tem uma obrigação especial de estar alerta para as necessidades do consumidor e para promover os seus interesses”.

A mensagem presidencial foi considerada o divisor de águas do direito do consumidor, além de dar vigor ao chamado movimento consumerista, até hoje em expansão. Seu conteúdo apresentou dois enfoques, ambos de vital relevância: o papel dos consumidores como maiores atores da economia, afetando e sendo afetados por quase todas as suas decisões e operações (públicas e privadas), e a necessidade de

---

<sup>13</sup> MARQUES, 2011.

proteção ao consumidor. Nesse sentido, Kennedy enumerou quatro direitos básicos do consumidor: direito a saúde e segurança; direito à informação; direito à escolha; direito a ser ouvido. Alguns anos após o pronunciamento do presidente Kennedy, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em reunião realizada em Genebra, em 1973, igualmente reconheceu aqueles direitos e lhes conferiu a qualidade de “direitos fundamentais do consumidor”. Mais tarde, em 1985, seria a própria Assembleia Geral da ONU a publicar uma resolução (Resolução 39/248) acerca da defesa do consumidor. Esse é considerado o primeiro marco internacional sobre o tema. A Resolução listou um rol de princípios a serem universalmente adotados.

A partir desse momento, legislações nacionais passaram regular as relações de consumo em seu território. A partir dos anos 1970, a proteção efetiva dos interesses dos consumidores alcançou o patamar de preocupação mundial, chegando, inclusive, aos países menos desenvolvidos e industrializados.

Richter, a esse respeito, debruçando-se sobre o contexto do avanço da globalização a partir da segunda metade do último século, explica<sup>14</sup>:

“A livre circulação de bens (produtos e serviços) entre quase todos os países ocidentais, a descentralização das diferentes etapas da produção, a vinculação do preço dos produtos nas economias nacionais a preços combinados internacionalmente, sem dúvida, colocaram o direito tutelar do consumidor no centro dos debates econômico-políticos”.

No Brasil, foi exatamente a partir daquela década que o movimento consumerista passou a ganhar força. Em 1976, foi criado o primeiro órgão brasileiro exclusivamente dedicado aos consumidores, o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor do estado de São Paulo, que recebeu o nome de PROCON. Em 1988, a Constituição Federal consagrou em seu texto a defesa do consumidor (inclusive no rol dos direitos fundamentais), e, em 1990, o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, como há de se apontar mais adiante.

---

<sup>14</sup> RICHTER, 2003, p. 55.

## 2.2 Principais normativas internacionais de direito do consumidor

Marques<sup>15</sup> afirma que o Direito do Consumidor tem uma vocação internacional, e que em nenhum setor do Direito Privado os modelos e inspirações estrangeiras supranacionais estiveram tão presentes.

Conforme supramencionado, a Organização das Nações Unidas, na década seguinte ao discurso de Kennedy, reconheceu, por intermédio de sua Comissão de Direitos Humanos, os direitos essenciais do consumidor. Foi a própria ONU a editar a primeira norma internacional relevante e abrangente em matéria consumerista, o que fez na Resolução 39/248, de 1985. Naquele instrumento, a ONU apontou as grandes áreas a serem desenvolvidas pelos Estados nacionais na esfera do consumo:

“proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança; fomentar e proteger os interesses econômicos dos consumidores; fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas, de acordo com as necessidades e desejos individuais; educar o consumidor; criar possibilidade de real ressarcimento ao consumidor; garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos e organizações de relevância e oportunidade para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes”.

Duas posteriores Resoluções do Conselho Econômico e Social da Organização acrescentaram outros termos àquela Resolução, em 1988 e em 1990. Ademais, as Nações Unidas entenderam como medida para a proteção dos consumidores a criação de um Código de Conduta para as Firms Transnacionais, projeto da ONU desde os anos 1960, projeto compartilhado pela Organização Internacional das Associações de Consumidores (*International Organization of Consumers Unions – IOCU*).

Na Europa, que se encontrava em pleno avanço integracionista desde o Benelux, na década de 1950, até a plenitude da União Europeia, alcançada após os anos 2000, foi em 1972, em Paris, que um instrumento do bloco (ainda CEE – Comunidade Econômica Europeia) dispôs sobre direito do consumidor. Vale ressaltar, porém, que não eram normas jurídicas, mas intenções do bloco. Na ocasião, enumeraram-se cinco diretrizes de proteção aos Estados-membros quanto a seus

---

<sup>15</sup> MARQUES, 2004, p.312.

consumidores: a) direito à proteção da saúde e da segurança; b) direito à proteção dos direitos econômicos; c) direito à reparação de danos; d) direito à informação e à educação; e) direito à representação.

No Ato Único de 1987, ainda antes da instituição da União Europeia, o artigo 100 A dispôs que a Comissão da CEE deveria estabelecer um “elevado grau de proteção” aos consumidores. Tal disposição legal caracteriza-se como o fundamento jurídico da defesa do consumidor no bloco. Em 1992, o Tratado de Maastricht, que criou formalmente a União Europeia, já evidenciou em seus objetivos gerais “contribuir para reforçar a proteção dos consumidores”. Ademais, trouxe em seu corpo normativo um capítulo exclusivo destinado aos direitos dos consumidores.

Por sua vez, o Tratado de Amsterdã, de 1997, que ampliou o de Maastricht, O Tratado de Amsterdã, reforçou ainda mais a política do bloco em proteção aos consumidores. O artigo 153 daquele Tratado reza acerca da observância da proteção da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como também a promoção do seu direito à informação, à educação e organização para a defesa dos seus interesses.

O Mercosul também possui normativas transnacionais quanto ao tema do direito do consumidor. Na Resolução 126/1994, do Grupo Mercado Comum, lê-se que:

“A harmonização legislativa deve ter em conta o consumidor como agente econômico mais vulnerável e que o Mercosul tem como um de seus objetivos a busca da inserção competitiva dos Estados-membros no mercado mundial, e que a adoção de normas de defesa do consumidor compatíveis com os padrões internacionais contribui a este propósito”.

Quanto ao Mercosul, vale ainda dizer que dois dos quatro países possuem a defesa do consumidor disposta em suas Constituições: Argentina e Brasil. Todos eles, porém, têm leis específicas na matéria.

### **2.3 O Direito do Consumidor no Brasil**

Olhando a Defesa do Consumidor da perspectiva nacional, é mister evidenciar, desde o princípio, que a temática goza de natureza constitucional. A Carta

de 1988 previu, no artigo 5º, que “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor” (CF88, Art. 5º, inciso XXXII). Além disso, a Constituição Federal determinou, em seu Art. 170, que a ordem econômica deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Nesse sentido, um dos princípios essenciais da ordem econômica, presente no inciso V daquele artigo, é a defesa do consumidor. No art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficou estabelecido que o Congresso Nacional teria 120 dias para elaborar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Código (Lei 8.078, de 1990), em seu art. 6º, elencou o rol de direitos fundamentais do consumidor.

Destaca Cláudia Lima Marques, no que tange à natureza constitucional originária do direito do consumidor no Brasil:

“A origem constitucional da defesa do consumidor, tanto como direito fundamental quanto princípio macroeconômico, deve ser destacada, uma vez que a tradição jurídica brasileira é de primazia da ordem constitucional em relação aos tratados internacionais (...) Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (MARQUES, 1994, p. 100/101)”.

O Código de Defesa do Consumidor é considerado paradigma dos instrumentos normativos no Mercosul e no mundo.

Segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>16</sup>, uma das autoras do anteprojeto do Código, a lei brasileira de defesa do consumidor adota um modelo intervencionista estatal. Vê-se, pois que o direito do consumidor é norma de caráter fundamental de proteção ao cidadão e, como tal, reveste-se da garantia de ser cláusula pétrea, pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Segundo Barroso<sup>17</sup>, devem as cláusulas pétreas ser interpretadas como:

“a proibição de esvaziamento do seu sentido nuclear, sobretudo quando veiculem princípios, e não como a eternização de um determinado modelo concreto de organização estatal, sob pena de cristalizar-se praticamente todo o texto constitucional”.

---

<sup>16</sup> GRINOVER, 2005.

<sup>17</sup> BARROSO, 2005.

Segundo Bessa, o CDC é uma norma de ordem pública e interesse social, organizado na forma de um microsistema de leis, dividido em uma parte geral em que constam disposições e regras gerais, e regras específicas sobre os mais variados temas de proteção ao consumidor, reunindo em seu texto assuntos relativos ao direito civil, ao direito penal, ao direito administrativo, ao processo civil e ao processo penal. Noutros termos, significa dizer que, em vez de dispor tão somente de comandos legais voltados à proibição de condutas, o Código de Defesa do Consumidor determinou que a proteção e a defesa do consumidor se exerçam de maneira coordenada, uniforme e sistematizada, com o fim de garantir segurança e eficácia de resultados aos cidadãos. Enfatiza, ainda, que o CDC não se aplica a todas as relações econômicas, mas às atividades em que se verifique a relação de consumo, ainda que sem vínculo contratual entre consumidor e fornecedor.

De acordo com Marques, acerca do CDC, é esta uma lei de função social, da ordem pública econômica e de interesse coletivo. Aponta a autora:

“Se ser Código significa ser um sistema, um todo construído e lógico, um conjunto de normas ordenado segundo princípios, não deve surpreender o fato de a própria lei indicar ou narrar em seu texto os objetivos por ela perseguidos (art. 4º, CDC), facilitando, em muito, a interpretação de suas normas e esclarecendo os princípios fundamentais que a conduzem. Também a sua divisão em parte geral e parte especial facilita muito a sua aplicação pelo intérprete. Afirma-se que, quando se aplica um artigo, se aplica toda a lei, e em um sistema espacial e bem estruturado como o CDC, esta é uma verdade muito importante e que pode ser decisiva para alcançar a efetividade deste lei tutelar”.

De acordo com Rizzatto Nunes<sup>18</sup>, o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas específicas anteriores que com ela colidirem.

Grande inovação do CDC foi a criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, uma rede ampla, articulada, coordenada e capilarizada para executar a política nacional das relações de consumo e zelar pela aplicação do próprio Código. O

---

<sup>18</sup> RIZZATTO NUNES, 2000.

SNDC coloca o Brasil como uma das nações mais avançadas do planeta no atendimento ao cidadão. Segundo Batisti<sup>19</sup>,

“A fonte legislativa previu a existência de mecanismos e instrumentos, particularmente dos Procons, das Delegacias Especializadas, das Promotorias de Justiça especializadas, que não têm similares nos demais países. Não há como deixar de reconhecer que estes instrumentos tornaram, mesmo que existam virtuais falhas, o direito do consumidor efetivamente aplicado no Brasil como um direito moderno, acessível, democrático e, na maioria dos casos, simples, gratuitos para o consumidor”.

Nessas pouco mais de duas décadas desde a publicação do Código de Defesa do Consumidor, muito se aprofundou do próprio conceito de consumidor, bem como dos mais diversos aspectos ligados à sua proteção. Redundante pontuar que o CDC é o mais importante instrumento de que o cidadão dispõe para sua proteção e defesa quando no vasto universo do consumo. Nesse sentido, os dois pilares mais relevantes, e que hoje vão adquirindo cada vez mais força, são a saúde e a segurança. Noutros termos, equivale a dizer que a garantia da eficaz proteção do consumidor no que tange a sua saúde e segurança adquire extraordinária relevância, tornando-se princípio norteador da ação estatal.

Além do art. 6º, o Código de Defesa do Consumidor preconiza, em seu Capítulo IV, Seção I, que os produtos e serviços colocados no mercado não devem acarretar risco à saúde ou à segurança da coletividade de consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis decorrentes de sua natureza, ou seja, produtos que já oferecem certo grau de periculosidade em razão da sua função. Ademais, nos casos em que houver a constatação de que um produto ou serviço foi colocado no mercado de consumo apresentando nocividade ou periculosidade ao consumidor não inerente ao que dele se espera, será de responsabilidade do fornecedor comunicar os fatos às autoridades competentes e à coletividade de consumidores, bem como retirar imediatamente os riscos do mercado.

Dos países que compõem o Mercosul, o Brasil é o que se encontra mais avançado em legislação e em políticas públicas de proteção ao consumidor. Outros Estados, porém, também possuem instrumentos normativos significativos. Ademais, no contexto do CT-7 estão em andamento discussões para a elaboração de uma normativa

---

<sup>19</sup> BATISTI, 2001, p. 181

comum de saúde e segurança do consumidor a todos os países do Bloco. Será relevante a análise dos instrumentos normativos de que dispõem os países-membros do Mercosul, notadamente a partir da legislação brasileira, a mais avançada do Bloco no assunto.

### **3. OS MECANISMOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL**

#### **3.1 Mercosul - Estrutura, organograma e gerenciamento**

O Mercosul se conceitua como união aduaneira com elementos de mercado comum em constante consolidação. Ser mercado comum, aliás, é o objetivo final da integração, conforme apontado pelo próprio Tratado de Assunção. São partes da união, desde a origem, Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai. Em 2012, a Venezuela passou a ser parte e, em 2013, iniciou-se esforço para que também a Bolívia se torne parte. Contudo, todos os países da América do Sul estão ligados ao Mercosul na condição de Estados Associados. São eles Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname. A possibilidade de ter todos os países da região como associados, segundo o próprio Mercosul, reflete o compromisso permanente do bloco com o aprofundamento do processo de integração latino-americano e a importância conferida à intensificação das relações com os países<sup>20</sup>. Os associados podem, inclusive, participar das reuniões institucionais do bloco.

A estrutura orgânica é complexa, com múltiplas unidades de atuação nas mais variadas competências. Sobre os pormenores, não nos deteremos, mas não somente no que tange à presente discussão. A presidência da união é exercida de forma alternada, denominada *pro tempore*. Cada Estado parte, seguindo a ordem alfabética, preside o bloco por seis meses. O órgão mais importante do Mercosul é o Conselho do Mercado Comum (CMC), instância que reúne os Ministros das Relações Exteriores e da Economia dos países (ou quem trate daqueles assuntos, caso o país adote diversa organização). É o foro de condução política do bloco. Esse Conselho é competente para tomar “Decisões”, que vinculam os Estados partes no que se refere ao cumprimento do Tratado de Assunção.

---

<sup>20</sup> <http://www.mercosul.gov.br/perguntas-mais-frequentes-sobre-integracao-regional-e-merc-sul-1/sobre-integracao-regional-e-merc-sul/>

Logo abaixo está o Grupo Mercado Comum (GMC). Em comparação simples, uma espécie de “secretaria executiva” do bloco. Os instrumentos expedidos pelo Grupo se denominam “Resoluções”, cuja função é, basicamente, regulamentar e pormenorizar as Decisões do Conselho. A partir disso, recaem sobre o GMC as atribuições de fazer cumprir as Decisões do Conselho e as Resoluções do próprio Grupo, negociar acordos com países e organizações internacionais, além de manifestação em recomendações e consultas submetidas ao Mercosul pelos países que compõem o Bloco. Existe, ainda, uma Comissão de Comércio do Mercosul, instância técnica que assessora o CMC e o GMC em questões comerciais.

### **3.2 Comitês Técnicos e CT-7**

Integrados à Comissão de Comércio, estão oito Comitês Técnicos. Essas unidades têm por competência tratar dos assuntos mais relevantes à política e à economia do Mercosul. Compõem os Comitês especialistas nas temáticas de todos os países que são parte do Bloco. Os Comitês apresentam projetos de Diretrizes, tanto de Decisões como de Resoluções e se debruçam sobre: CT-1) Tarifas, Nomenclaturas e Classificação de Mercadorias; CT-2) Assuntos Aduaneiros; CT-3) Normas e Disciplinas Comerciais; CT-4) Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade; CT-5) Defesa da Concorrência; CT-6) Estatísticas de Comércio Exterior; CT-7) Defesa do Consumidor; e CT-8) Defesa Comercial e Salvaguardas. Originalmente, estavam previstos ainda dois outros: Setor Automotriz e Setor Têxtil. Até o momento, porém, não foram criados.

O CT-7, criado em 1995, possui como escopo o estabelecimento de padrões mínimos consumeristas no âmbito do Mercosul, com vistas, evidentemente, à proteção ampla e harmonizada do consumidor nos Estados partes e também, no que couber, aos associados. Sua função, portanto, é de natureza eminentemente normativa.

Apesar disso, há críticas duras à realidade: o Tratado de Assunção, documento fundante do Bloco, furtou-se de expressa menção ao consumidor. Lê-se, em seu preâmbulo, apenas a menção a “*condições de vida para seus habitantes*”. Foi somente em 1994, com o Tratado de Ouro Preto, que se configurou como a continuação daquele original.

### 3.3 Normativas do Bloco em temas de consumo

Em 1994, com o Tratado de Ouro Preto, veio também a Resolução GMC 126/94, que reconheceu a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo no Mercosul. Aquela Resolução estabeleceu como objetivo a elaboração de um Protocolo comum de defesa do consumidor no âmbito do Bloco e assim explicou:

“A harmonização legislativa deve ter em conta o consumidor como agente econômico mais vulnerável e que o Mercosul tem como um de seus objetivos a busca da inserção competitiva dos Estados-membros no mercado mundial, e que a adoção de normas de defesa do consumidor compatíveis com os padrões internacionais contribui a este propósito”.

Consoante já se apontou, os primeiros instrumentos normativos estabelecidos pelo Mercosul em matéria de direito do consumidor foram as cinco Resoluções sugeridas pelo CT-7 ao GMC em 1996. A Res. 123, dos Conceitos, apresentou a definição de consumidor, fornecedor, relação de consumo e produto. A Res. 124, por sua vez, enunciou os direitos considerados básicos do consumidor: proteção da vida e saúde; educação; informação; proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais coercitivos ou desleais; prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais; e acesso a órgãos judiciários e administrativos para sua proteção enquanto consumidor. A Res. 125 dispôs especificamente sobre saúde e segurança, sugerindo níveis de qualidade, riscos, segurança dos produtos e serviços disponíveis e o dever de informação quanto aos riscos. Ainda, a Res. 126, da Publicidade, apresentou a proibição da publicidade enganosa e estabeleceu princípios e limites à publicidade comparativa. Finalmente, a Res. 127, da Garantia Contratual, que trouxe especificações das garantias que deve oferecer o fornecedor de produtos e serviços.

Essas Resoluções, embora genéricas, são tidas como de salutar relevância para a efetiva proteção dos consumidores em nível supranacional, vez que se configuram como normas comuns para os Estados que compõem o Mercosul.

Em seguida à edição das Resoluções, foi preparado o *Protocolo de Defesa del Consumidor*, de 1997, instrumento que buscava a uniformização das legislações dos países-membros do Bloco em direito do consumidor. Ocorre que o Brasil não aceitou o Protocolo. Isso porque sua legislação nacional é a mais desenvolvida na área consumerista e a assinatura de um instrumento normativo

supranacional como os termos do Protocolo significaria um retrocesso. Explica Marques<sup>21</sup> que o documento:

“Uma vez incorporado ao ordenamento nacional, levará à revogação de garantias conquistadas no CDC brasileiro e na CF, devendo ser definitivamente recusado pelo governo brasileiro. O Mercosul é um processo de integração econômica comprometido com o desenvolvimento da região e não deve ser utilizado como pretexto para destruição das garantias fundamentais – direitos humanos – conquistadas ou para piorar a qualidade de vida, saúde e segurança do cidadão brasileiro”.

Ainda quanto ao tema, Marques tece dura crítica<sup>20</sup>:

“Esse perigo de retrocesso, de destruição de garantias legais já conquistadas, é o que pode estar, lamentavelmente, acontecendo no Mercosul no momento. Sob a desculpa de "harmonizar" as legislações nacionais, estão o Comitê Técnico n. 7 da Comissão de Comércio do Mercosul e o Grupo Mercado Comum editando um novo corpo completo de leis unificadas e uniformes para os quatro países, denominado Protocolo de Defesa do Consumidor. Tal Protocolo, planejado inicialmente e aprovado parcialmente como corpo de "pautas básicas" ou mínimas para a "proteção do consumidor" nos quatro mercados, parece hoje, tendo em vista os textos já aprovados, pretender ser um verdadeiro novo Código de Defesa do Consumidor, com normas unificadas e imperativas, que passarão a vigorar nos quatro países do Mercosul, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, para todos os fornecedores e consumidores”.

Em 1996, foi editado o Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de consumo. São objetos daquele Protocolo: a) vendas a prazo de móveis corpóreos; b) empréstimos a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens; c) qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo.

### **3.4 As legislações dos países membros**

#### **3.4.1 Argentina**

Também como acontece no Brasil, e como consequência do esforço do próprio Mercosul, defender as relações de consumo e o consumidor como sujeito

---

<sup>21</sup> MARQUES, 1999, p. 20.

vulnerável dessas relações tem ganhado crescente atenção em terras argentinas. Acerca disso explica Rusconi<sup>22</sup>:

“La trascendencia social de las problemáticas surgidas en torno a las relaciones de consumo hacen que el derecho del consumidor, cuya génesis y desarrollo primario se circunscribió a los ‘contratos de consumo’, hoy sea una disciplina de enormes resonancias, en la cual, cada vez más, se encuentra involucrado el interés público”.

Importa destacar que también naquele país, a exemplo do que ocorre no Brasil, o direito do consumidor possui acento constitucional. De fato, dispôs o legislador originário argentino, no artigo 42 da respectiva norma constitucional<sup>23</sup>, que consumidores e usuários de bens e serviços na Argentina têm direito à proteção da saúde, segurança e interesses econômicos; à informação verdadeira e adequada; à liberdade de escolha; e a condições de tratamento dignas. Mais ainda, quis a Constituição Argentina (Ley 24.440, de 1994), establecer não somente os direitos básicos dos consumidores, mas ampliar as formas de proteção destes no ordenamento<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> RUSCONI, 2009, p.18.

<sup>23</sup> ARGENTINA. *Constitución Nacional de la República Argentina*. 1994. Art. 42 - Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno. Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, el control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios. La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.

<sup>24</sup> Artículo 43. Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva. Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización. Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o los privados destinados a proveer informes, y en caso de falsedad o discriminación, para exigir la supresión, rectificación, confidencialidad o actualización de aquellos. No podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística. Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o

Germán Bidart Campos<sup>25</sup>, renomado jurista e assessor da Constituinte de 94, ensinou que a inscrição dos direitos fundamentais dos consumidores na Constituição Nacional evidencia atuação do Estado no sentido de minimizar as desigualdades e assegurar o atendimento às necessidades fundamentais das pessoas nas relações de consumo.

Quando à definição de consumidor, para o país vizinho, dada pela Lei de Defesa do Consumidor (Ley 22.240, de 93), é a pessoa física ou jurídica que contrata a título oneroso para seu consumo final ou benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social. Compreende-se consumidor, portanto, pessoa singular ou coletiva que adquire produtos ou serviços como um fim, para o benefício de si ou de seu próprio grupo. Também está previsto o consumidor por equiparação, ou seja, aquele que está exposto a relação de consumo, ainda que dela não tenha tomado parte.

Vê-se a forte influência contratualista no direito do consumidor argentino, o que não acontece nos demais países do Mercosul. Lorenzetti<sup>26</sup>, a esse respeito, afirma:

“A Lei argentina optou ao contrário, por um critério contratualista ao referir-se a quem ‘contratam a título oneroso’, agregando no decreto regulamentário os contratos gratuitos. O marco contratual pode ser exercido pela incorporação do usuário como sujeito protegido, que é quem “usa” ainda não seja contratante. Assim mesmo, a noção de relação de consumo recepcionada pela Constituição Nacional permite também abranger consumos não especificadamente contratuais”.

Por sua sorte, o fornecedor (proveedor, em espanhol) é definido como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, concessão, importação, concessão de marca, distribuição e comercialização de bens e serviços, destinados a consumidores e usuários. Expressa, ainda, que todos os fornecedores estão sujeitos aos dispositivos daquela lei<sup>27</sup>.

---

en el de desaparición forzada de personas, la acción de hábeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato, aun durante la vigencia del estado de sitio.

<sup>25</sup> CAMPOS, 1998, p.93.

<sup>26</sup> LORENZETTI, 1997, p. 14.

<sup>27</sup> Artículo 2°. Es la persona física o jurídica de naturaleza pública o privada, que desarrolla de manera profesional, aun ocasionalmente, actividades de producción, montaje, creación,

A lei argentina de defesa do consumidor (apesar de ser de 1993, foi recepcionada pela Constituição de 94 e atualizada por Lei posterior, de 2008, com ulteriores adequações ao texto constitucional) também criou um sistema de Estado para proteção dos consumidores. Esse sistema dá legitimidade às associações da sociedade civil que defendem o consumidor e prioriza a atuação do Ministério Público na tutela coletiva das relações de consumo. A norma criou, igualmente, a autoridade nacional de aplicação da lei consumerista, que subsiste na Secretaria de Indústria e Comércio do país. Na mesma esteira, previu como autoridades locais os governos das províncias. Ademais, estabeleceu que vigilância, fiscalização e repressão a eventuais práticas infrativas às relações de consumo são objeto de atuação concorrente pelos órgãos nacional e estaduais. Conforme se lê do sítio eletrônico da Secretaria de Indústria e Comércio:

“La política de Defensa del Consumidor es parte de un proyecto de país inclusivo, en el que todo nuestro pueblo tenga el derecho de acceder al consumo. Nuestra tarea es garantizar que se respeten los derechos de todas y todos: derecho a un trato digno y equitativo sin abusos, derecho a cubrir las necesidades de la mesa de los argentinos, derecho a ser escuchados, derecho a que se cumplan las condiciones y garantías de los productos que compramos, entre otros”.

Assim, pode-se o ordenamento jurídico argentino se rege por um sistema protetivo de direito do consumidor, integrado por leis que regulam – por exemplo – o transporte, as comunicações, os alimentos, os medicamentos, os serviços públicos e privados e, demais atividades destinadas aos consumidores e usuários. Nesse sistema, a norma integradora é a Lei 24.240 de Defesa do Consumidor, em vigor desde 1993, e modificada substancialmente a partir da aprovação da Lei 26.361 de 2008, que atualizou seu texto e introduziu figuras e institutos muito importantes como o dano punitivo, a proteção frente a condutas indignas ou abusivas em detrimento do consumidor e a possibilidade de fixar a reparação de danos a favor do consumidor na esfera administrativa, por meio da autoridade competente<sup>28</sup>.

---

construcción, transformación, importación, concesión de marca, distribución y comercialización de bienes y servicios, destinados a consumidores o usuarios. Todo proveedor está obligado al cumplimiento de la presente ley.

<sup>28</sup> Atlas Ibero-Americano de Protección ao Consumidor. Ministério da Justiça, 2013.

No que tange à oferta e publicidade, também a lei argentina dispõe que estas vinculam o fornecedor. Veda-se, ainda, qualquer conduta que exponha o consumidor a situação vergonhosa, vexatória ou intimidadora (art. 8º).

Vale anotar, não obstante, a vedação aos fornecedores de praticar diferenciação de preços, características ou qualquer aspecto de produto ou serviço para os consumidores estrangeiros (art. 8º).

Destaca-se, ainda, que a Argentina previu, como o Brasil, responsabilidade objetiva e solidária para todos os membros da cadeia produtiva no que tange a danos causados ao consumidor em decorrência de produtos ou serviços.

Ao todo, a Lei da Argentina de defesa do consumidor tem 65 artigos, nos quais abrange, além do já apontado, responsabilidade do fornecedor, garantias, procedimentos administrativos e judiciais, educação aos consumidores e o limite de aplicação da própria Lei.

### **3.4.2 Paraguai**

O Paraguai passou a contar com legislação específica para as relações de consumo em 1998, quando da aprovação da Lei 1.344, que passou a vigorar no ano seguinte. São 54 artigos, que trazem as definições de consumidor, fornecedor e relação de consumo, além de apresentar o rol de direitos básicos do consumidor, disciplinar a oferta de produtos e serviços (inclusive os públicos), a proteção contratual, os elementos processuais e orientações para educação do consumidor.

Interessante sublinhar que também há previsão constitucional aos direitos do consumidor no Paraguai, ainda que de forma tímida. De fato, consta do artigo 38<sup>29</sup> da Constituição paraguaia que toda pessoa, individual ou coletivamente, pode gozar do direito de reclamar às autoridades públicas medidas para a proteção da saúde pública, do meio ambiente, da preservação da cultura, dos interesses dos

---

<sup>29</sup> Constitución Paraguaya. “Artículo 38 – DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS – Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, e la integridad del habitat, de salubridad pública, del acervo cultural nacional, e los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo”.

consumidores e de demais questões ligadas à qualidade de vida e ao patrimônio coletivo. Além disso, a Constituição estabeleceu, no artigo 28, o direito à informação.

Um dos aspectos mais salutarés do ordenamento paraguaio é a previsão da indisponibilidade dos direitos do consumidor, consoante expressado pelo artigo 2º da Lei de defesa do consumidor, *in verbis*:

“Artigo 2º. Os direitos reconhecidos pela presente lei aos consumidores não poderão ser objeto de renúncia, transação ou limitação convencional e prevalecerão sobre qualquer norma legal, uso, costume, prática ou estipulação em contrário”.

Quanto à proteção sistêmica do consumidor, conta o Paraguai com uma autoridade central, que é o Ministério de Indústria e Comércio, por meio da Subsecretaria Geral do Comércio e da Direção de Defesa do Consumidor. Na descrição institucional da missão daquele Ministério, lê-se:

“Liderar el proceso de desarrollo sostenible; establecer políticas claras, orientadas al fortalecimiento del sector industrial, comercial y de servicios buscando la equidad social. Propiciar la reconversión económica del país, a fin de armonizar los intereses de los diferentes sectores productivos, facilitando la distribución, circulación y consumo de los bienes de origen nacional y promover el comercio interno y externo, en un marco de libre competencia, fomentando las prácticas legales de comercio y velando por la defensa de los derechos del consumidor y la propiedad intelectual”.

Não existem no Paraguai autoridades locais, mas a Direção de Defesa do Consumidor atua em conjunto com os municípios quando necessário. Quanto à responsabilidade, esta recai sobre o fabricante ou, quando cabível, sobre o importador.

Contudo, o país ainda necessita de grandes avanços. Inexistem, por exemplo, normas ou políticas de proteção de dados; arquivos com informações relevantes ligadas às questões consumeristas; regulamento para comércio eletrônico.

#### **3.4.4 Uruguai**

O Uruguai é o país que mais tarde passou a contar com legislação em matéria de consumo. Até o ano 2000, havia tão somente o Código Civil, com normas de natureza eminentemente contratualista, que privilegiava a igualdade entre as partes e

dispunha de instrumentos para coibir a ausência de informação suficiente e verdadeira acerca do objeto e das cláusulas do contrato.

Com o advento da Lei 17.250, de 2000, também aquele país criou um microsistema jurídico de proteção ao consumidor. A norma também é de ordem pública, com acento para a responsabilidade objetiva quando de danos ou lesões nas relações de consumo.

Ainda que a Constituição uruguaia não haja feito menção expressa ao direito do consumidor, ensina Alcio Manoel de Sousa Figueiredo que há, em vários pontos do texto constitucional, alusões à proteção dos consumidores. Sustenta o autor que:

“Em Verdade, a Constituição da República Oriental do Uruguai, sem mencionar de forma expressa o consumidor, apresenta em seus corpos preceitos constitucionais que sem dúvida albergam os cidadãos e consumidores uruguaio. Na esfera infraconstitucional, a defesa do consumidor, está prevista na Ley de Relaciones de Consumo n. 17.250, de 11 de agosto de 2.000, regulamentada pelo Decreto n.º 244, de 23 de agosto de 2.000”.

Mesmo assim, o Uruguai ainda se mostra muito atrás de seus vizinhos na tutela dos consumidores. Inexiste no ordenamento, entre outros, a tutela penal nas relações de consumo, como também não há incentivo específico para programas de educação ao consumidor. Ademais, não se aplica, no direito uruguaio, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, fato que dificulta enormemente a pretensão em Juízo.

A Lei 17.250/00 estabeleceu uma autoridade central, a Direção Geral do Comércio, unidade integrante do Ministério da Economia e Fazenda. Como se denota do próprio nome da unidade, não é órgão com atribuição exclusiva para a defesa do consumidor. Dentro da Direção, de fato, há um setor chamado “Área Defensa Del Consumidor”, que se define como:

“El Área de Defensa del Consumidor depende de la Dirección General de Comercio del Ministerio de Economía y Finanzas y tiene como misión lograr el equilibrio en las relaciones de consumo, procurando

mayor información y transparencia en el funcionamiento del mercado, eliminando los posibles abusos del sistema<sup>30</sup>”.

Também não há no Uruguai autoridades descentralizadas de defesa do consumidor, apenas a Direção Geral do Comércio.

Entre as competências da Direção está a fiscalização, a aplicação de multa, assessoramento ao Estado em temas de consumo, registro de associações civis de consumidores, mediação entre fornecedor e consumidor, com a possibilidade de citação e designação de audiência para composição, e a realização de inspeções em estabelecimentos do mercado.

Da perspectiva judicial, precisam os consumidores recorrer aos processos de conhecimento cíveis comuns ou, quando cabível, ao “Processo de Pequenas Causas”. A legislação também não prevê a possibilidade de ação por danos coletivos.

O próprio governo uruguaio admite que a Lei 17.250/00 trouxe importante inovação, sobretudo com a declaração dos princípios e direitos básicos dos consumidores. Contudo, a norma ainda é insuficiente diante do panorama da atualidade de massivo consumo de bens e serviços. Não só: é carente aquele ordenamento diante do consumo internacional. Causa problemas, como já se delineou, a pouca amplitude de espaço e condições para o consumidor requerer em Juízo.

Diante disso, o país tem se envolvido no âmbito do Mercosul com um a elaboração de convênios internacionais para o estabelecimento de princípios comuns, a começar pelo tema do comércio eletrônico. Também na esfera do Mercosul, o Uruguai promoveu esforços para o criação do sistema de intercâmbio de informações de produtos defeituosos entre os membros do Bloco, como ainda com a Organização dos Estados Americanos (OEA).

### **3.4.5 Venezuela**

A Venezuela, último dos países atualmente membros a ingressar no Mercosul, possui a defesa do consumidor no bojo das disposições constitucionais. Na

---

<sup>30</sup> <http://consumidor.gub.uy/informacion/index.php?SectionCode=MENU&IndexId=1>.

verdade, a denominação utilizada no país é “defesa das pessoas no acesso a bens e serviços”. Lê, na Carta da República Bolivariana da Venezuela:

“Artigo 117. Todas as pessoas terão direito a dispor de bens e serviços de qualidade, assim como a uma informação adequada e não enganosa sobre o conteúdo e características dos produtos e serviços que consomem; à liberdade de escolha e a um tratamento equitativo e digno”.

Por sua vez, a Lei para a Defesa das Pessoas no Acesso a Bens e Serviços, de 2008, portanto recentíssima, é norma de ordem pública<sup>31</sup>, tendo inclusive estabelecido tutela penal para as relações de consumo, bem como a expressa menção a bens “essenciais”, aqueles de primeira necessidade e, por isso, merecedores de especial atenção<sup>32</sup>. Subsidiariamente, pode-se aplicar o Código Penal Venezuelano. A autoridade central prevista pela mesma Lei é o Indepabis – Instituto para a Defesa das Pessoas no Acesso a Bens e Serviços, pertencente ao Ministério do Poder Popular para o Comércio. O órgão possui amplas competências, previstas no artigo 102 da LDPABS<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> “Artigo 2. As disposições da presente lei são de ordem pública e irrenunciáveis pelas partes; As operações econômicas entre os sujeitos definidos na presente Lei, que sejam de seu interesse particular e nas que não afetem o interesse coletivo, poderão ser objeto de conciliações e arranjos amigáveis”.

<sup>32</sup> “Artículo 5º. Se consideran bienes y servicios de primera necesidad aquellos que por esenciales e indispensables para la población, atienden al derecho a la vida y a la seguridad del Estado, determinados expresamente mediante Decreto por la Presidenta o Presidente de la República en Consejo de Ministros”.

<sup>33</sup> “Artigo 102. São competências do Instituto para Defesa das Pessoas no Acesso a Bens e Serviços:

1. Executar os procedimentos de verificação, inspeção, fiscalização e determinação para constatar o cumprimento ou descumprimento da normativa prevista na presente Lei, pelos sujeitos a ela obrigados.
2. Executar as supervisões que considere necessárias, àqueles sujeitos ao cumprimento da normativa da presente Lei.
3. Averiguar, processar e julgar os procedimentos iniciados de ofício, por denúncia ou por solicitação da parte, em conformidade com a sua competência para determinar o cometimento de fatos que violem a presente Lei, ou as disposições determinadas em sua execução e aplicar as sanções administrativas correspondentes, assim como as medidas corretivas e preventivas.
4. Coordenar com a Superintendência de Bancos e outras Instituições Financeiras ou a Superintendência de Seguros, conforme o caso, as ações tendentes a efetivar a defesa dos depositantes, segurados e usuários de serviços prestados por banco, entidades de poupança e empréstimo, as empresa operadoras de cartões de crédito, os fundos de ativos líquidos e outros entes financeiros.
5. Exigir àqueles obrigados à presente Lei, ou terceiros relacionados a estes, a exibição de documentos necessários para se comprovar a veracidade dos fatos ou circunstâncias objeto de inspeção ou fiscalização.
6. Propor, aplicar e divulgar as normas em matéria de defesa dos direitos das pessoas no acesso a bens e serviços.

Interessante anotar que o Indepabis se faz presente em todo o território venezuelano, que é dividido em províncias. Nelas, existem as Coordenações Regionais, que realizam a defesa do consumidor em sua parcela geográfica. Essas Coordenações têm autoridade para promover fiscalização e inspeção de estabelecimentos, educação em direitos do consumidor e até conciliações em litígios administrativos em matéria de consumo.

Outro aspecto de grande relevância é a disposição do ordenamento venezuelano quanto às sanções aplicáveis ao fornecedor. Segundo a Lei<sup>34</sup>, podem ser: obrigação de participar ou realizar eventos e cursos sobre direitos e obrigações dos consumidores; multa; interdição do estabelecimento; intervenção temporária no estabelecimento; e fechamento definitivo do estabelecimento.

Vale ressaltar, ademais, a particularidade venezuelana de que o pleito judicial de consumidores se dá por meio de procedimento especial e somente pode ser apresentado depois de esgotada a via administrativa. Além disso, há na Venezuela uma busca acentuada pela conciliação.

---

7. Fundamentar suas ações nos fatos que julgue como motivo do exercício de suas faculdades previstas na presente Lei, que constem nos expedientes, documentos ou registros em seu poder ou aqueles de qualquer outra autoridade pública.

8. Atuar como órgão auxiliar e de apoio nas investigações criminais do Ministério Público e dos tribunais penais competentes sobre os fatos que estejam tipificados como delitos conforme a presente Lei, e no Código Penal, assim como em outras leis.

9. Estabelecer centros de informação e atenção ao público em terminais de transporte aéreo, terrestre e marítimo”.

<sup>34</sup> “Título IV da Lei especial de defesa dos usuários e usuárias de serviços por meio da Lei para a Defesa das Pessoas no Acesso a Bens e Serviços, que estabelece as sanções: 1. A assistência obrigatória a receber ou ditar palestras, oficinas ou cursos sobre os direitos e obrigações das pessoas no acesso a bens e serviços, as quais não poderão exceder 60 (sessenta horas) nem ser menor que 30 (trinta), distribuídas conforme assim o disponha a decisão administrativa.

2. Imposição de Multa.

3. Fechamento temporário dos armazéns, depósitos e estabelecimentos dedicados ao comércio, conservação, armazenamento, produção ou processamento de bens, por um lapso de tempo máximo de 90 (noventa) dias.

4. A ocupação temporária com intervenção de armazéns, depósitos, indústrias, comércio, transporte de bens, por um lapso de tempo máximo de 90 (noventa) dias.

5. Fechamento definitivo de armazéns, depósitos e estabelecimentos dedicados ao comércio, conservação, armazenamento, produção ou processamento de bens. Para a imposição das sanções, tomam-se em conta os princípios da equidade, proporcionalidade e racionalidade, considerando-se para tais efeitos, a gravidade da infração, a dimensão do dano, os riscos para a saúde, a reincidência e última declaração anual fiscal.

Quanto à responsabilidade do fornecedor, estabelece a Lei<sup>35</sup> que será solidária e concorrente.

Vê-se, portanto, que a Venezuela, não obstante as críticas que recebe em outras esferas do Direito, encontra-se em patamar normativo atualmente avançado, tendo um sistema que atende o consumidor em todos os pouco mais de trezentos municípios do país. Finalmente, que a nação conta com aparato administrativo amplo.

---

<sup>35</sup> "Artigo 78: Os fornecedores de bens e serviços, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão solidária e concorrentemente responsáveis, tanto pelos próprios feitos quanto por aqueles de seus dependentes ou auxiliares, permanente ou circunstanciais, ainda quando não tenham os mesmos, uma relação trabalhista."

## CONCLUSÃO

A presente exposição buscou traçar, ainda que da maneira resumida e limitada como permite este tipo de obra, linha histórica de um processo econômico, social, político e humano que transformou o globo a partir de meados do século XX: fala-se, obviamente, do fenômeno do surgimento e desenvolvimento dos blocos regionais. Diante de situações de crises profundas, como aquela deflagrada pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que deixou milhões de pessoas mortas e escancarou as piores atrocidades que Estados podem cometer, o que se seguiu foi um impacto econômico seriíssimo. A solução encontrada foi juntar forças e caminhar na direção de um reerguimento coletivo.

Foi assim que, ainda no curso do fim do grande conflito, três nações europeias, Bélgica, Holanda e Luxemburgo decidiram firmar um termo com vistas à efetiva integração transnacional e união de interesses econômicos. Surgia o Benelux, o primeiro bloco da História. O objetivo da integração era diminuir a burocracia entre os três e reduzir entre si as taxas comerciais, fatores importantes no aumento do comércio e do fluxo de capital entre os membros.

Depois do Benelux, também na Europa, criou-se a CECA, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, então matérias basilares para as economias daquele continente. A CECA surgiu para facilitar a circulação das matérias e possibilitar acesso às fontes de sua produção. A partir daí a Europa encabeçou um movimento de integração que desembocaria, décadas mais tarde, na União Europeia, inclusive com a adoção de moeda única, o atual euro.

Em outras partes do mundo o fenômeno também aconteceu. Na Ásia, em 1967, na cidade de Bangkok, foi assinado acordo entre países do sudeste da Ásia que instituiu a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). O grupo era composto, em sua formação original, por Cingapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Filipinas. Os objetivos centrais da Associação eram promover a aceleração do crescimento econômico, social e cultural dos membros e assegurar a paz entre eles, por meio da estabilidade que o bloco geraria. Em 1989, veio a APEC, sigla em inglês para Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico. O bloco, originalmente concebido apenas como fórum de discussão sobre assuntos econômicos, tornou-se um dos elementos

centrais da ordem mundial, haja vista reunir quase a metade do PIB global. Nas Américas, vieram Nafta, com Canadá, Estados Unidos e México, e o Mercosul.

A formação de blocos regionais é, evidentemente, uma medida de fins econômicos. Ocorre, contudo, recordar a etimologia da palavra mesma, isto é, economia como, do grego, a “administração ou o cuidado com a casa”. É, portanto, a economia o conjunto dos fatores que reúne mercado, indivíduos, famílias, empresas, Estados, enfim, todos os atores e meios que tornam possível a vida em sociedade.

Nesse sentido, o consumo é atividade central e imprescindível para a economia e seu desenvolvimento. Como o é igualmente para a existência do indivíduo, da família, do Estado e do tecido social. O mercado de consumo, notoriamente, é o que permite ao cidadão o acesso aos bens e serviços de que necessita ou deseja para sua sobrevivência, bem-estar e dos seus. Igualmente o é para a iniciativa privada, que explora a matéria-prima e os meios de produção, agregando valor aos produtos e incrementando serviços. Finalmente, é essencial para a manutenção do Estado.

Vê-se, pois, que o consumo é o fenômeno econômico mais relevante. E também o fenômeno social e humano que desenvolve a vida e a comunidade.

Assim, o que ora se aponta é que o consumo pertence ao núcleo central também do fenômeno da formação de blocos regionais e da própria globalização. Evoluir o mercado de consumo é abrir novas e rentáveis portas para os setores públicos e privados produtivos, o gera e movimenta o capital e leva ao lucro. É contribuir para a geração do emprego e ampliação da formação técnica e acadêmica da população dita economicamente ativa. É garantir a cidadania que se constrói também pela fruição do direito básico à propriedade e a uma vida digna e com padrões mínimos de conforto e bem-estar.

Não obstante os incontáveis e inestimáveis ganhos, o crescimento do consumo também acarreta problemas de consumo, das mais variadas naturezas, do contrato à segurança contra os riscos advindos de produtos e serviços. Daí a premente exigência de se estabelecerem ordenamentos jurídicos sensíveis à proteção especial que merece o consumidor, vez que é parte vulnerável na relação.

O Mercosul, criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, é um importante bloco regional, que reúne cinco Estados-membros e conta com todos os

demais países da América do Sul como associados. O bloco trouxe relevantes inovações que incentivam efetivamente e aprimoram o desenvolvimento do continente.

Ademais, preocupa-se também o Mercosul com as questões de consumo, tendo instituído o Comitê Técnico n. 7, unidade constante de sua estrutura, que tem como objeto o estudo e a elaboração de propostas de harmonização normativa com vistas à integral proteção do consumidor.

Do Mercosul, o Brasil é a nação com a mais avançada legislação em direito do consumidor. A matéria está prevista na Constituição e o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, constituiu um microsistema jurídico que conta com um Sistema Nacional capilarizado, coordenado e difuso para a tutela administrativa, civil e penal dos consumidores.

Por seu turno, Argentina, Paraguai e Venezuela também possuem menção constitucional ao tema. O Uruguai é o que país com a legislação mais recente e ainda tímida em matéria de consumo.

Tem-se, finalmente, que a integração regional é movimento importante e benéfico à sociedade global. É preciso, todavia, avançar profundamente nas questões normativas, administrativas e judiciais para tutelar um momento específico e de vital essencialidade à própria economia, qual seja, a relação de consumo. Acredita-se que caminho viável, prático e eficaz seria, em vez da busca de uniformização jurídica, a cooperação jurídica internacional. Para os consumidores, significaria rapidez, proteção e efetividade, notadamente face aos novos desafios da globalização do terceiro milênio e do crescente fenômeno do turismo.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1956. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11941>>. Acesso em 02 fev. 2014.

ARGENTINA. Ley de Defensa del Consumidor. Ley 24.240/93. Gaceta Oficial de Argetina.

BARROSO, Luiz Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do conselho nacional de justiça. Revista de Direito da Procuradoria Geral, página 59. Rio de Janeiro: 2005.

BATISTI, Leonir. *Direito do consumidor para o Mercosul: enfoque jurídico e econômico dos blocos de integração*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2003.

BAUMANN, Renato. *Integração regional e desenvolvimento econômico – com referência a Celso Furtado*. CEPAL, agosto de 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual do Direito do Consumidor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe, FAIAD, Walter José. *Manual de Direito do Consumidor*. 3 ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, Ministério da Justiça, 2010.

BIDART CAMPOS, Germán José, CARNOTA, Walter F. *Derecho Constitucional Comparado*. Buenos Aires: Ediar, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01 fev. 2014.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília.

CAIELLA, Pascual. Problemas relativos a la compatibilización de los derechos constitucionales y el derecho comunitario. In SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vilhena (coordenadores), *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

CARVALHO, Andréa B. *Proteção jurídica ao consumidor no Mercosul*. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 116-137, jan./jun. 2005.

CAVLAK, Iuri. A ALALC como auge da integração sul-americana no século XX. Revista História: Debates e Tendências, v. 12, n. 1, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. A Proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil*, n.80. p. 66-75.

COMISSÃO das COMUNIDADES EUROPEIAS. *Governança Europeia: Um Livro Branco*. Bruxelas: CCE, 2001.

DE LUCCA, Newton. *Direito do consumidor: aspectos práticos: perguntas e respostas*. Bauru: Edipro, 2000.

DE LUCCA, Newton. *Direito do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: Conceito e Extensão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FIGUEIREDO, Alcio Manuel de Sousa. Defesa do Consumidor: Ações Coletivas no Mercosul. Bonijuris. Disponível em <<http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaPreEstreia.do;jsessionid=25412BE18F2B0EF3E2FB95339303B7BE?idPreEstreia=275>>. Acesso em 03 fev. 2014.

FURTADO, Celso. *A economia latino-americana*. São Paulo: Nacional, 1978. p. 260-261.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX*. São Paulo: Cia. das Letras. 2003.

IANNI, Otavio. *Teorias da Globalização*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1997.

JACYNTHO, Patrícia Helena de. *A proteção contratual ao consumidor no Mercosul*. São Paulo: Editora Lex S.A, 2001.

LORENZETTI, Ricardo. Redes contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 28, p. 22-58, out./dez. de 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 8, p. 40-57, out./dez. 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. *A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Rio Grande do Sul: Editora Livraria do Advogado, 1994.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MERCOSUL. Sítio eletrônico Oficial. Disponível em: <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em 01 nov. 2013.

NAFTA. Sítio eletrônico Oficial. Disponível em: <[www.naftanow.org](http://www.naftanow.org)>. Acesso em 01 nov. 2013.

PARAGUAI. Ley de Defensa del Consumidor y del Usuário. Ley n. 1.334/98. Gaceta Oficial De La Presidencia De La Republica Del Paraguay.

PERIN JUNIOR, Écio. *A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri, SP: Manole, 2003.

PINTO, Paulo Antônio Pereira. China – A ascensão pacífica da Ásia Oriental. Rev. Bras. Polít. Int, v. 48, n. 2, p. 70-85, 2005.

RIO, Olinda M. M.. A Europa de Salvador de Madariaga – um intelectual universal, comunicação ao seminário de Dinâmicas Culturais e Identitárias do Doutorado em Estudos Europeus, FLUC, Eurofacts, 25 nov. 2011.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Direito Material (arts. 1 a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RUSCONI, Dante. *Manual de derecho del consumidor*. 1ª ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Introdução ao direito do consumidor*. Barueri: Manole Ltda, 2003.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *A Construção do direito do consumidor – Um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Miriam de Almeida. *A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no Mercosul. *Indicadores Econômicos FEE*, Porto Alegre, RS, v. 25, n. 3, p. 220-231, dez. 2000.

UNIÃO EUROPEIA. Sítio eletrônico Oficial. Disponível em <<http://europa.eu>>. Acesso em 01 nov. 2013.

URUGUAI. Ley de Defensa del Consumidor. Ley n. 17.250, de 17 de agosto de 2000. Diario Oficial de Uruguay.

VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul*. Brasília: IBRI, 2002.

VENEZUELA. Ley de Defensa de las Personas en el acceso a los Bienes y servicios, de 01 de Agosto de 2008. Gaceta Oficial de Republica Bolivariana de Venezuela.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A historicidade do Direito do Consumidor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul. 2011.